

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

LEI Nº 2.403, DE 10 DE MAIO DE 2024

Reserva percentual de vagas destinadas a afrodescendentes, indígenas e pessoas com deficiência em processos seletivos simplificados para contratação de pessoal por tempo determinado no Município de Manguairinha.

Faço saber, que a Câmara Municipal de Manguairinha, Estado do Paraná, aprovou e eu ELÍDIO ZIMERMAN DE MORAES, Prefeito, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Acrescenta o artigo 5º-A à Lei Municipal nº 2.369, de 23 de novembro de 2023, com a seguinte redação:

Art. 5º-A. Nos processos seletivos simplificados destinados à contratação de pessoal por prazo determinado no âmbito do Poder Público Municipal, ficam reservados os seguintes percentuais de vagas:

I – 10% (dez por cento) aos afrodescendentes;

II – 5% (cinco por cento) aos que se autodeclararem indígenas.;

III – 5% (cinco por cento) às pessoas com deficiência.

§ 1º. A fixação do número de vagas reservadas aos afrodescendentes, indígenas e pessoas com deficiência, e o respectivo percentual far-se-á pelo total de vagas no edital de abertura do certame e se efetivará no processo de contratação.

§ 2º. Quando o número de vagas reservadas aos afrodescendentes, indígenas e pessoas com deficiência resultar em fração, arredondar-se-á para o número inteiro imediatamente superior, em caso de fração igual ou maior a 0,5 (zero vírgula cinco), ou para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (zero vírgula cinco).

§ 3º. A observância do percentual de vagas reservadas aos afrodescendentes, indígenas e pessoas com deficiência dar-se-á durante todo o período de validade do processo seletivo e aplicar-se-á a todos os cargos oferecidos.

§ 4º. O acesso dos candidatos à reserva de vagas obedecerá o pressuposto do procedimento único de seleção.

§ 5º. Para efeitos desta lei, considerar-se-á afrodescendente aquele que assim se declare expressamente, identificando-se como de cor preta ou parda, a raça etnia negra, e indígena aquele que assim se declare, e que no ato da posse apresente declaração de sua respectiva comunidade sobre sua condição de pertencimento étnico, assinada por, pelo menos, duas lideranças reconhecidas ou por documento emitido pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI) que ateste a condição.

§ 6º. Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 7º. Serão consideradas as categorias de deficiência física, visual, auditiva, intelectual, transtorno do espectro autista e múltipla deficiência, conforme as definições dadas pelo Art. 5º do Decreto Federal 5296/2004, pelo Art. 1º da Lei Federal 12.764/2012 e pelo Art. 1º da Lei Federal 14.126/2021.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Manguairinha, Estado do Paraná, aos 10 dias do mês de maio de dois mil e vinte e quatro.

ELIDIO ZIMERMAN DE MORAES - Prefeito do Município de Manguairinha

Cod430750